



LEI MUNICIPAL 625, DE 24 DE ABRIL DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO E ORIENTAÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS "CUIDANDO DE QUEM CUIDA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, SAULO GONÇALVES BORGES, no uso de suas atribuições legais previsto na Constituição Federal e Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bandeirantes do Tocantins, o **Programa Municipal de Atenção e Orientação às Mães Atípicas "Cuidando de Quem Cuida"**, destinado às mães, tutoras, curadoras ou cuidadoras de filhos com doenças raras ou deficiências, como síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Déficit de Atenção (TDA), dislexia, entre outras.

§ 1º O Programa tem por finalidade oferecer orientação psicossocial e apoio integral, por meio de serviços de proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, atenção à saúde, informação e formação, visando ao fortalecimento e à valorização dessas mulheres na sociedade;

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se "mãe atípica" toda mãe ou responsável legal que detenha a responsabilidade pelo cuidado de filhos que demandem atenção especializada em razão de deficiências, síndromes, transtornos ou condições de saúde que exijam cuidados específicos.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- Promover a elevação da qualidade de vida das mães atípicas, abrangendo as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;
- Desenvolver competências socioeconômicas, garantindo a valorização dessas mulheres sem comprometer os cuidados destinados a seus filhos;
- Facilitar o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipatórios, fortalecendo a identidade social das mães;
- Ampliar políticas públicas na rede de atenção primária à saúde, assegurando atendimento eficiente e de qualidade, com foco na saúde mental materna;
- Implementar ações de bem-estar e autocuidado, visando prevenir ou mitigar transtornos como ansiedade e depressão;
- Criar ações de suporte para os filhos, de modo a viabilizar a participação das mães em consultas, exames, terapias e atividades sociais;
- Estimular o envolvimento dos demais membros da família no cuidado e proteção, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares e melhoria da convivência;
- Promover a atuação integrada de profissionais da saúde, educação, assistência social e jurídica, para compreender e atender às necessidades das mães e suas famílias.



Parágrafo único. Entende-se por "apoio relacional" a troca de experiências entre mães atípicas, durante encontros periódicos mediados por profissionais especializados.

Art. 3º As estratégias para a implementação do Programa incluem:

- Atendimento integral às mães atípicas, considerando suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, renda e habitação;
- Criação de sistemas de avaliação específicos, com critérios diferenciados para crianças, adolescentes e idosos, considerando suas condições de vida;
- Implantação de centros especializados para oferta de cuidados pessoais;
- Disponibilização de serviços de cuidados domiciliares;
- Facilitação do acesso a tecnologias assistivas e recursos de ajuda técnica;
- Estruturação de serviços de acolhimento para casos de ausência de vínculos familiares;
- Elaboração de estudos que identifiquem e analisem o perfil sociodemográfico dessas mães, suas necessidades e desafios no acesso a serviços públicos.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, serão adotadas as seguintes ações:

- Apoio pós-parto às mães atípicas, com:
 - acolhimento e inclusão imediatos;
 - orientações específicas sobre a condição da criança e cuidados necessários;
- Educação da sociedade acerca das realidades vivenciadas pelas mães atípicas e seus filhos;
- Estímulo à interação entre profissionais de saúde, educação e familiares;
- Combate ao preconceito relacionado às deficiências, síndromes e transtornos contemplados por esta Lei;
- Integração das mães e familiares com educadores e profissionais das áreas social, jurídica, de direitos humanos e da saúde;
- Oferecimento de experiências práticas a mães da rede pública de ensino, no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;
- Implementação de estratégias que fortaleçam o vínculo das mães com a rede socioassistencial e demais políticas públicas para mulheres;
- Promoção de campanhas de comunicação social para conscientização e divulgação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Para a execução do Programa, o Município poderá firmar parcerias, convênios e acordos de cooperação com entidades públicas e privadas, bem como com organizações da sociedade civil.

Art. 6º Os projetos e ações decorrentes desta Lei serão amplamente divulgados para garantir a participação da sociedade.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município de Bandeirantes do Tocantins.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, aos 24 dias do mês de abril de 2025.

SAULO GONÇALVES BORGES

Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.bandeirantes.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-e560ef-28042025084231**